



Escritório de Advocacia

José Brito & Advogados

www.josebritoadvogados.com.br

Anderson da Costa Gadelha
Anyeli Pontes Wanderley
Bruno Anastácio Teixeira da Silva
Daniele Ribeiro Costa
Fabiano Silva Rodrigues
Frank da Silva Pereira

João Carlos Paes
José Rodrigues Duarte
Márcia de Oliveira Lemos
Márcia Lage Rocha
Giullianrei da Silva T. de Lira
Domingos Sávio Gussen

Michelle Ribeiro Costa
Raquel Rangel Van
Rodrigo Alexandre C. Cardoso
Silvio Germano Brito da Silva
Soraia Cristina S. de Carvalho
Simone Cavalcanti Rocha

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE.

LEONARDO GONÇALVES DE SOUSA, brasileiro, solteiro, estudante, portador da carteira de identidade nº. 980.010.013-62, expedida pela SSP/CE, inscrita no CPF nº.030.491.373-12 residente e domiciliado na Rua Frei Odilon, 876, Álvaro Weyne, Fortaleza, Ceará, vem por intermédio de seu advogado infra-assinado, exercer o direito de

AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT PELO PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO

em face da pretensão resistida por **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida, na Av. Des. Moreira, nº2033 -A, loja 1, Aldeota, Fortaleza/CE, CEP 60.170-002, pelos fatos e fundamentos jurídicos que a seguir passa a narrativa:

PREFACIALMENTE:

A) DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Inicialmente afirma o Autor, sob as penas da Lei e de acordo com o art. 4º da Lei nº 1.060/50 e seu parágrafo 1º, com a redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, que é pessoa juridicamente necessitada e que, em consequência, não tem, condições de arcar com os dispêndios da presente demanda sem prejuízo de seu sustento e de sua família, o que enseja o benefício da gratuidade de justiça.



Escritório de Advocacia

José Brito & Advogados

www.josebritoadvogados.com.br

*Anderson da Costa Gadilha
Anyeli Pontes Wanderley
Bruno Anastácio Teixeira da Silva
Danielle Ribeiro Costa
Fabiano Silva Rodrigues
Frank da Silva Pereira*

*João Carlos Paes
José Rodrigues Duarte
Márcia de Oliveira Lemos
Márcia Lage Rocha
Giullandrei da Silva T. de Lira
Domingos Sávio Gussen*

*Michelle Ribeiro Costa
Raquel Rangel Van
Rodrigo Alexandre C. Cardoso
Sílvia Germano Brito da Silva
Soraia Cristina S. de Carvalho
Simone Cavalcanti Rocha*

1 – DOS FATOS

Consoante comprova a inclusa documentação o Autor foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 21 de outubro de 2004, o que lhe causou lesões corporais, trazendo-lhe a **debilidade permanente da perna esquerda por encurtamento e deformidade permanente na perna esquerda**, como demonstra o laudo do IML em anexo, datado de 17/10/2005.

Com efeito, como apontou a perícia realizada por perito do IML, **O AUTOR ADQUIRIU INVALIDEZ PERMANENTE.**

Registra-se que o autor postulou administrativamente o recebimento do seguro DPVAT, contudo a seguradora recusou-se o pagamento da indenização, sobre a alegação de falta de comprovação da invalidez, conforme documento datado de 31 de março de 2006, muito embora tenha sido apresentado toda documentação exigida pela lei específica, não restando outra opção ao autor, a não ser buscar as vias judiciais para ver o seu direito garantido.

Sem dúvida necessidade de comprovação da respectiva invalidez permanente, bem como a recusa da seguradora em efetuar o pagamento da indenização devida, são causas de interrupção da prescrição, com fulcro no artigo 202, VI do Código Civil.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A questão vertente exige a exegese da norma constante do art. 3º da Lei 6.194/74.

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelos seguro estabelecido no art. 2º as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem por pessoas vitimadas:

- a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país – no caso de morte;
- b) até (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país – no caso de invalidez permanente;
- c) Até 8 (oito) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.



Escritório de Advocacia

José Brito & Advogados

www.josebritoadvogados.com.br

Anderson da Costa Gadelha
Anyeli Pontes Wanderley
Bruno Anastácio Teixeira da Silva
Danielle Ribeiro Costa
Fabiano Silva Rodrigues
Frank da Silva Pereira

João Carlos Paes
José Rodrigues Duarte
Márcia de Oliveira Lemos
Márcia Lage Rocha
Giullianrei da Silva T. da Lira
Domingos Sávio Gussen

Michello Ribeiro Costa
Raquel Rangel Van
Rodrigo Alexandre C. Cardoso
Sílvia Germano Brilo da Silva
Soraia Cristina S. de Carvalho
Simone Cavalcanti Rocha

Ressalte-se, que no caso da indenização por invalidez permanente, o § 5º, do art. 5º do diploma legal dispõe:

“O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente também quantificara as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente suplementada, nas restrições e omissões desta tabela de acidentes do trabalho e da Classificação Internacional das Doenças”

A legislação é clara, havendo **INVALIDEZ PERMANENTE**, o valor total da indenização deve ser no montante de **QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS**.

A Ré, entretanto, em manifesto sofisma, pretende usar uma tabela **limitadora do benefício**. Com efeito, a Ré sustenta, que havendo 30% da incapacidade para o trabalho, a indenização devida é de 30% de quarenta salários mínimos, havendo 10% de redução permanente da capacidade laborativa, a indenização será de 10% do montante de quarenta salários mínimos e assim sucessivamente.

O sofisma é manifesto.

Note-se que o laudo do IML, não pode nunca, jamais, em tempo algum delimitar a porcentagem da **incapacidade laborativa de índole permanente**.

Tanto isto é verdade que o citado § 5º, alíneas transcritas menciona a tabela de **ACIDENTES DO TRABALHO E DA CLASSIFICAÇÃO INTERNACIONAL DAS DOENÇAS**.

A citação constante da legislação, por óbvio, não possui escopo de limitar o valor da indenização de acordo com uma tabela, mas sim, **PARA CLASSIFICAR A DOENÇA OU A LESÃO EM DECORRÊNCIA DO ACIDENTE POR VEÍCULO, COMO CAPAZ DE PRODUZIR INCAPACIDADE PERMANENTE**.

Afinal, a incapacidade pode ser transitória ou permanente.

Eis a cátedra:

“É necessário finalmente, que o dano à integridade física ou à saúde do trabalhador resulte – desde que não haja a morte – a incapacidade laborativa que pode nascer da perda anatômica ou de defeitos físicos”



Escritório de Advocacia

José Brito & Advogados

www.josebritoadvogados.com.br

Anderson da Costa Gadelha
Anyeli Pontes Wanderley
Bruno Anastácio Teixeira da Silva
Danielle Ribeiro Costa
Fabiano Silva Rodrigues
Frank da Silva Pereira

João Carlos Paes
José Rodrigues Duarte
Márcia de Oliveira Lemos
Márcia Lage Rocha
Giulliandre de Silva T. de Lira
Domingos Sávio Gussen

Michelle Ribeiro Costa
Raquel Rangel Van
Rodrigo Alexandre C. Cardoso
Sílvia Germano Brito da Silva
Soraia Cristina S. de Carvalho
Simone Cavalcanti Rocha

E, em seguida arremata:

Tais consequências ou, melhor dizendo, efeitos do acidente do trabalho, podem resultar na redução, temporária ou definitiva, da capacidade laboriosa do trabalhador ou, muitas vezes, por fim à sua atividade profissional¹.

Noutras palavras, o que deve ser informado pelo perito do Instituto Médico Legal, é se houve ou não incapacidade permanente para o trabalho, como de resto, se depreende inclusive do art. 129 e parágrafos do Código Penal.

Convenhamos, o seguro DPVAT possui natureza eminentemente social, e a indenização é paga em única vez, ao contrário do seguro que decorre do acidente de trabalho, que se de um lado também possui natureza social, de outro, é pago sucessivamente, e de acordo com a redução da capacidade laborativa.

Não possui sentido, supor que possa a Ré, interpretar a norma do SEGURO DPVAT, como a indenização de trato sucessivo e vitalício, que decorre da incapacidade laborativa das vítimas do acidente de trabalho.

No acidente do trabalho, o seguro é devido, porque o bem segurado é a capacidade laborativa do obreiro. No seguro DPVAT, o bem segurado é a integridade física das vítimas de acidentes produzidos por veículos automotores.

A lei faz apenas menção a existência de incapacidade permanente e não transitória, para o trabalho, já que havendo incapacidade permanente, o bem segurado, vale dizer, a integridade física sofreu maior abalo e a indenização é maior.

É verdade, que no caso de morte a Lei estipula que a indenização será de quarenta salários mínimos, e no caso incapacidade permanente a indenização poderá ser de até quarenta salários mínimos.

A razão é óbvia, mas sendo o óbvio o que por vezes ninguém enxerga (ninguém vê com clareza a ponta do próprio nariz), é bom que se diga de modo expresso.

Com efeito, a Lei limita a indenização a quarenta salários mínimos, no caso de incapacidade permanente, para que está não ultrapasse o valor da morte, o que fatalmente ocorreria, caso o segurado, recebesse o valor da indenização

¹ Direito Previdenciário e Acidentário do Trabalho Urbano – Jefferson Daibert – Forense – p.435.



Escritório de Advocacia

José Brito & Advogados

www.josebritoadvogados.com.br

Anderson da Costa Gadelha
Anyeli Pontes Wanderley
Bruno Anastácio Teixeira da Silva
Danielle Ribeiro Costa
Fabiano Silva Rodrigues
Frank da Silva Pereira

João Carlos Paes
José Rodrigues Duarte
Márcia de Oliveira Lemos
Márcia Lage Rocha
Giullianndrei da Silva T. de Lira
Domingos Sávio Gussen

Michelle Ribeiro Costa
Raquel Rangel Van
Rodrigo Alexandre C. Cardoso
Sílvia Germano Brito da Silva
Soraiá Cristina S. de Carvalho
Simone Cavalcanti Rocha

pela incapacidade permanente, acrescido dos valores com o reembolso das despesas médicas, vale dizer, oito salários mínimos, o que elevaria a indenização ao montante de quarenta e oito salários mínimos, ultrapassando a indenização para a hipótese de morte.

Aliás, o mesmo pode ser dito nas hipóteses, em que o laudo do IML, aponta a existência de debilidade permanente, já que ocorrendo a referida anomalia, a incapacidade permanente, daí decorre.

A questão de início tormentosa, acabou tornando-se pacífica no seio do Tribunal de Justiça de nosso Estado:

2006.001.55380 - APELACAO CIVEL

DES. CASSIA MEDEIROS - Julgamento: 21/11/2006 -
DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

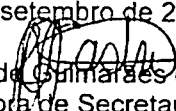
SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT INVALIDEZ PERMANENTE - LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO COMPLEMENTAR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREVIDENCIÁRIA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Ação Sumária de Cobrança do seguro DPVAT relativo à invalidez permanente do autor, vítima de atropelamento, além de indenização por dano moral. Sentença que afastou a pretensão relativa ao dano moral e julgou procedente em parte o pedido, para condenar a Seguradora ao pagamento do seguro obrigatório no valor de R\$ 14.000,00. Ante a inversão do ônus da prova e o desinteresse da ré na realização da prova pericial deferida, improcede a alegação de ausência de prova do grau de redução funcional, até porque o autor instruiu a inicial com exame de corpo de delito realizado pelo IML que afirma a incapacidade, bem como com a prova de ter sido aposentado por invalidez previdenciária. Indenização corretamente fixada em R\$ 14.000,00, correspondentes a 40 vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País, em conformidade com o disposto no artigo 3º, alínea b, da lei n.º 6.194/74, não podendo prevalecer o valor máximo indenizável fixado pelo CNSP. Recurso conhecido, mas desprovido.

23
2

CERTIDÃO

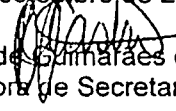
Certifico que a petição inicial e documentos anexos receberam o n.º 2008.0027.4422-4 (11.127) e autuação nesta data. O referido é verdade. Dou fé.

Fortaleza, 05 de setembro de 2008.


Bel.ª Jucineide Guimarães de Castro
Diretora de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos
AO DR. FRANCISCO WILLO BORGES CABRAL
MM Juiz da 21ª Vara Cível
Fortaleza, 05 de setembro de 2008.


Bel.ª Jucineide Guimarães de Castro
Diretora de Secretaria

Cls.

Art. 275. Observar-se-á o procedimento sumário:

I - nas causas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo;

II - nas causas, qualquer que seja o valor

a) de arrendamento rural e de parceria agrícola;

b) de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio;

c) de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico;

d) de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre;

e) de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução;

f) de cobrança de honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial;

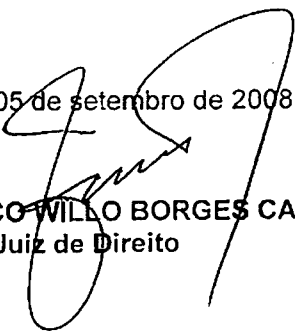
g) nos demais casos previstos em lei.

Defiro a gratuidade da justiça.

Designo o dia 1º de dezembro de 2008 às 10:20 horas para realização de audiência de conciliação.

Cite-se.

Fortaleza, 05 de setembro de 2008.


FRANCISCO WILLO BORGES CABRAL
Juiz de Direito